

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 26/6/2012

ITEM 50

Processo: TC-2834/026/10

Prefeitura Municipal: Guará.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Marco Aurélio Migliori.

Advogado(s): Artur Antonio Ribeiro dos Santos, Luiz Felipe Miguel e outros.

Acompanha(m): TC-002834/126/10 e Expediente(s): TC-000069/017/11, TC-000084/017/11, TC-000089/017/11, TC-000091/017/11, TC-000243/017/11, TC-016272/026/11, TC-017839/026/11, TC-018592/026/11 e TC-018965/026/11.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUARÁ, 2010, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA/ UR-17, que identificou algumas falhas, conforme fls. 92/96:

Item A.1- PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

-Ausência de estabelecimento, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de critérios para repasses de recursos financeiros para entidades do terceiro setor.

-Despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual não foram fixadas até o nível de elemento, nos termos do artigo 15, da Lei Federal nº 4.320/64.

Item A.2- AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

-Não realizou avaliação dos indicadores e metas dos programas governamentais, demonstrando fragilidade na gestão orçamentária.

Item B.1.5.3 - DÍVIDA ATIVA / RESUMO GERAL

-Saldo da dívida ativa não condizente com a realidade, uma vez que o saldo a receber não integrou as multas, juros e atualização monetária, fato prejudicial à análise contábil, financeira e econômica da Prefeitura.

Item B.1.8.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS / RENÚNCIA DE RECEITA

-Concessão de renúncia de receita em desacordo com o artigo 14, da Lei Complementar nº 101/00.

Item B.1.9.4 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS DO SISTEMA AUDESP

-Irregularidades no cadastro contábil de credores que prejudicaram a transparência das informações relativas às despesas no sistema AUDESP e consequentemente no Portal do Cidadão.

Item B.3.1 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS / ENSINO

-Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com recursos do FUNDEB em despesas não considerados como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disciplinado no artigo 71, da Lei 9.394/96 e Deliberação deste Egrégio Tribunal de Contas (TCA - 35186/026/08).

-Ocorrência de restos a pagar vinculados ao ensino não quitados até o dia 31.01.2011

Item B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

-Plano Municipal de Saúde não apresentou metas com quantitativos físicos e financeiros, conforme disciplinado na Portaria MS nº 548/GM, de 12/04/2001.

Item B.5.3- DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

-Desorganização no processamento das despesas, dificultando os trabalhos de fiscalização e do próprio controle interno.

-Despesas realizadas despidas das necessárias formalidades para a demonstração da economicidade e do interesse público.

-Falhas na classificação contábil/orçamentária da despesa prejudicando a transparência da apresentação das despesas públicas.

Item B.6 -TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

-Tesouraria: Emissão de cheques "não cruzados" e não adoção de pagamentos por meio de ordens bancárias eletrônicas diminuindo a segurança do controle interno dos pagamentos das despesas.

Item C.1 -FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS / C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

-A Prefeitura Municipal não priorizou as licitações na modalidade pregão e não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC), instrumentos à disposição da Administração Pública que assegura transparência e economicidade ao processo de compras de bens e serviços.

-Diversas falhas em procedimentos licitatórios destacando-se os procedimentos inadequados com a Lei 8666/93 e suas alterações.

Item C. 1.1.1 - LICITAÇÕES COM DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES DIVERSAS

-Indícios de favorecimento e de

direcionamento de licitação.

Item C.2.2 -CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

-Acréscimo de quantitativo do objeto e prorrogação de prazo em desacordo com os artigos 57, § 2º e art. 65, inciso II, alínea "b" da Lei Federal 8.666/93.

-Contratos sem a designação de representantes para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, conforme previsto no art. 67 da Lei 8.666/93.

Item C.2.3- EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Serviços realizados por empresa estranha ao contrato ferindo o caráter personalíssimo da relação contratual e o dispositivo do art.66 da Lei 8.666/93 e pagamento de serviços não realizados com proposta de ressarcimento ao erário do valor correspondente a R\$ 30.149,00.

Item C.6.2. - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

-Não elaborou o Plano de Municipal de Saneamento Básico de que trata a Lei 11.445/07.

Item C.6.3. - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SANEAMENTO BÁSICO

-Não elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Saneamento Básico de que trata a Lei 12.305/10.

Item E.3.1.1 - NEPOTISMO

-Existência de casos de nepotismo que se enquadram nas disposições da Súmula Vinculante STF nº 13.

Item E.3.1.1 - ACÚMULO DE CARGOS

-Exercício paralelo de atividade de advogado, fora da Administração Pública, por Secretário Municipal de Negócios Jurídicos em desacordo com o art. 28, III, da Lei Federal 8.906/94.

Item E.3.1.4 - CARGOS EM COMISSÃO

-Existência de cargos em comissão em desacordo com o Inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que se referem a atividades rotineiras e cujos requisitos para ocupação exigem para provimento ensino fundamental ou médio.

Item E.5 -ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

-Atendimento parcial às recomendações exaradas à margem dos pareceres das contas anuais de 2006 e 2007.

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 118/155, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que o *entendimento* pela

irregularidade dos itens apontados não pode prevalecer. Assim, enfrentou um a um os apontamentos formulados pela Fiscalização.

A ATJ (Assessoria Técnica) e sua Chefia se manifestaram pela emissão de parecer favorável, com recomendações. Considerou acertada a sistemática adotada pela Fiscalização que efetuou os cálculos dos recursos do Ensino com exclusão dos restos a pagar não liquidados até 31/1/2011, demonstrando que o total das aplicações correspondeu a 25,9% das receitas. Adequadas, também, as glosas das despesas do FUNDEB com gêneros alimentícios e uniformes. Contudo, a quantia questionada no FUNDEB é bem menor que o excedente aplicado no Ensino geral, merecendo tratamento tolerante, nos termos da Deliberação TC-A-24468/026/11.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUARÁ, 2010, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 25,9%;
FUNDEB 98,79% (saldo residual aplicado nos termos da legislação de regência);
MAGISTÉRIO 60,44%;
SAÚDE 19,54%;
PESSOAL 46,42%;
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA EM 0,09%.

Assim e considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

AS RECOMENDAÇÕES propostas pela ATJ devem ser enviadas, a margem do parecer e por ofício, e, o município atentar para as correções devidas, especialmente quanto ao apontado nos itens pessoal, saneamento básico e coleta e disposição final de resíduos sólidos, e, atendimento a Lei as Recomendações do Tribunal, tudo para se evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO a autuação em autos próprios individualizados das matérias relacionadas pela ATJ (fls. 164), devendo, ainda, a próxima Fiscalização verificar o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Arquive-se o Expediente que subsidiou o relatório de fiscalização, relacionado no item E.4 ⁽¹⁾.

Oficie-se o Ministério Público Estadual acerca do apurado nos itens E.3. às fls. 81/85.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 26 de junho de 2012.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

OZ

¹ TC-89/017/11.